

S U P L E M E N T O

SUMÁRIO

GOVERNO DE MACAU

Decreto-Lei n.º 10/83/M:

Estabelece medidas para processos pendentes no Juízo de Execuções Fiscais referentes a dívidas de pequeno montante.

Repartição do Gabinete :

Despacho n.º 7/83, que fixa em 35% a percentagem, para o ano de 1983, dos emolumentos cobrados ao abrigo do Decreto-Lei n.º 50/80/M, de 30 de Dezembro.

Despacho que nomeia o representante do Governo do Território junto dos órgãos de gestão dos dois departamentos autónomos da «Sociedade de Turismo e Diversões de Macau, S. A. R. L.».

Despacho que nomeia o delegado do Governo junto da «Sociedade de Turismo e Diversões de Macau, S. A. R. L.».

Despacho que nomeia o delegado do Governador junto da «Companhia de Telecomunicações de Macau, S. A. R. L.».

GOVERNO DE MACAU

Decreto-Lei n.º 10/83/M

de 3 de Fevereiro

É significativo o número de processos pendentes no Juízo de Execuções Fiscais referentes a dívidas de pequeno montante e que não gozam de qualquer garantia real nem têm responsáveis solidários ou subsidiários.

Não há, assim, possibilidade de efectuar a sua cobrança imediata. Em geral, as diligências realizadas para encontrar os executados não produzem efeitos, nem lhes são conhecidos bens penhoráveis.

O diminuto montante das dívidas exequendas, o escasso êxito da sua cobrança e a conveniência em libertar os funcionários para as inúmeras execuções pendentes de maior quantitativo e mais recentes, aconselham a que se considerem em falhas, sem a promoção de quaisquer outras diligências, todas as execuções instauradas até 31 de Dezembro de 1972 e cujas dívidas exequendas não sejam de valor superior a 200 patacas.

Nestes termos;

Ouvido o Conselho Consultivo;

Usando da faculdade conferida pelo n.º 1 do artigo 13.º do Estatuto Orgânico de Macau, promulgado pela Lei Constitucional n.º 1/76, de 17 de Fevereiro, o Governador de Macau decreta, para valer como lei no território de Macau, o seguinte:

Artigo único — 1. As dívidas constantes de processos de execuções fiscais instaurados até 31 de Dezembro de 1972, de valor não superior a 200 patacas, podem ser julgadas em falhas sem o cumprimento das formalidades a que se referem os artigos 205.º ou 208.º do Código das Execuções Fiscais, consoante for o caso, desde que não se conheça a existência de bens penhoráveis.

2. A todo o tempo, salvo a prescrição, poderá prosseguir a cobrança caso se verifique que os executados possuem bens penhoráveis para solver, no todo ou em parte, a dívida exequenda e acrescida.

3. Quando tenha havido apensação de execuções, o valor para efeitos do disposto no n.º 1 é o do total das dívidas exequendas.

Assinado em 2 de Fevereiro de 1983.

Publique-se.

O Governador, *Vasco de Almeida e Costa.*

REPARTIÇÃO DO GABINETE**Despacho n.º 7/83**

Fixação da percentagem que, nos termos da alínea a) do n.º 1 do artigo 12.º do Decreto-Lei n.º 5/83/M, de 22 de Janeiro, constitui receita do FDIC

A importância crescente do FDIC como instrumento de implementação e apoio a acções que, em estreita articulação com os agentes económicos privados, se propõem impulsionar a actividade industrial no Território e fomentar as exportações, impõe que aquele fundo seja dotado, dentro das possibilidades financeiras do Território, dos meios adequados ao alargamento da sua esfera de intervenção, resultante da recente publicação do Decreto-Lei n.º 5/83/M, de 22 de Janeiro.

Assim, sob proposta do Ex.º Senhor Secretário-Adjunto para a Coordenação Económica e no uso da competência que me é atribuída pela alínea a) do n.º 1 do artigo 12.º do Decreto-Lei n.º 5/83/M, de 22 de Janeiro, determino:

1. Fixo em 35% a percentagem, para o ano de 1983, dos emolumentos cobrados ao abrigo do Decreto-Lei n.º 50/80/M, de 30 de Dezembro.

2. Este despacho produz efeitos a partir de 1 de Janeiro de 1983.

Residência do Governo, em Macau, aos 27 de Janeiro de 1983. — O Governador, *Vasco de Almeida e Costa*.

Despachos

Tendo em vista o disposto no n.º 2 da cláusula 17.ª do contrato para a concessão do exclusivo da exploração de jogos de fortuna ou azar no território de Macau (*B. O. n.º 3/83, de 15 de Janeiro*) e no § 2.º do artigo 3.º do Decreto-Lei n.º 40 833, de 29 de Outubro de 1956, o Governador de Macau manda:

É nomeado representante do Governo do Território junto dos órgãos de gestão dos dois departamentos autónomos da concessionária (Sociedade de Turismo e Diversões de Macau, S. A. R. L.), a que se referem as cláusulas 8.ª e 10.ª do contrato de concessão acima referido, o capitão-de-fragata, Manuel

Mário de Oliveira de Seixas Serra, a partir de 1 de Fevereiro de 1983, data em que fica exonerado das funções de delegado do Governo junto da mesma concessionária, para que foi nomeado por despacho de 8 de Julho de 1981, publicado no 2.º Suplemento ao *Boletim Oficial* n.º 27, da mesma data.

Residência do Governo, em Macau, aos 31 de Janeiro de 1983. — O Governador, *Vasco de Almeida e Costa*.

Tendo em vista o disposto no n.º 1 da cláusula 17.ª do contrato para a concessão do exclusivo da exploração de jogos de fortuna ou azar no território de Macau (*B. O. n.º 3/83, de 15 de Janeiro*) e no § 2.º do artigo 3.º do Decreto-Lei n.º 40 833, de 29 de Outubro de 1956, o Governador de Macau manda:

É nomeado delegado do Governo junto da «Sociedade de Turismo e Diversões de Macau, S. A. R. L.», o dr. Luís Filipe Ferreira Simões, a partir de 1 de Fevereiro de 1983, data em que fica exonerado das funções de delegado do Governador junto da «Companhia de Telecomunicações de Macau, S. A. R. L.», para que foi nomeado por despacho de 15 de Outubro de 1981.

Residência do Governo, em Macau, aos 31 de Janeiro de 1983. — O Governador, *Vasco de Almeida e Costa*.

Tendo em vista o disposto no n.º 3 do artigo 12.º do contrato de concessão do serviço de telecomunicações de Macau (*B. O. n.º 39/81, Suplemento, de 29 de Setembro*), o Governador de Macau manda:

É nomeado delegado do Governador junto da «Companhia de Telecomunicações de Macau, S. A. R. L.», o dr. Carlos Reinaldo Pinheiro da Silva, a partir de 1 de Fevereiro de 1983.

Residência do Governo, em Macau, aos 31 de Janeiro de 1983. — O Governador, *Vasco de Almeida e Costa*.

Repartição do Gabinete, em Macau, aos 3 de Fevereiro de 1983. — O Chefe do Gabinete, *Manuel Mário de Seixas Serra*, capitão-de-fragata.

CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA PORTUGUESA

(Lei Constitucional n.º 1/82, de 30 de Setembro)

Vol. de 256 págs. — Preço \$ 25,00

À venda na IMPRENSA NACIONAL

PREÇO DO PRESENTE SUPLEMENTO \$ 1,00

正元壹銀價張本

IMPRENSA NACIONAL DE MACAU